PARECER JURÍDICO

Referência: **Projeto de Lei nº. 025/2018**

Autoria: **Executivo Municipal**

Ementa: "Aprova autorização abertura de Crédito Suplementar Adicional, no valor total de R$100.000,00 (cem mil reais), remanejamento, "cancelamento", de dotação, que Contêm Outras Providências."

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 025/2018, de autoria do Executivo Municipal, o qual aprova autorização abertura de Crédito Suplementar Adicional, no valor total de R$100.000,00 (cem mil reais), remanejamento, "cancelamento", de dotação, que Contêm Outras Providências.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal de Alvorada do Oeste/RO.

Verifica-se, outrossim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165, II da Constituição Federal e artigo 106, IV da Lei Orgânica Municipal, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica OPINA salvo melhor juízo, pela regularidade formal do Projeto de Lei nº. 024/2018, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Do Princípio da Legalidade

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;

b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;

c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;

e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e

f) a concessão ou utilização de créditos é limitada. A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

> Lei Federal nº. 4.320/64
> Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.
> Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
> I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
> II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
> III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.
> Art. 42. **Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo**.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Do Quorum

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 025/2018 será necessário o voto favorável por **MAIORIA ABSOLUTA**, ou seja, 7 (sete) votos dos membros da Câmara através de processo de votação nominal, em dois turnos de discussão e votação, conforme dispõe o artigo 129, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Das Comissões Permanentes

A proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 51, I do RI) e de Finanças e Orçamento (art. 52, I do RI), bem como demais comissões, exceto honrarias.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA salvo melhor juízo pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 025/2018.

No que tange ao mérito, esta Assessoria Jurídica não se pronunciará, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, em especial sobre a existência de interesse público, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Alvorada do Oeste/RO, 22 de Agosto de 2018.

ROSE ANNE BARRETO
Assessora Jurídica da CMAO